



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.904818/2008-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.290 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria Simples - PER/DCOMP
Recorrente ALUMINAC ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida efetivada por via postal. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Dicção da Súmula n.º 9 do CARF.

Demonstrado nos autos que o recurso foi interposto após vencido o prazo, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo, não é admissível o seu conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 35/38) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 26/31), proferida em sessão de 09 de outubro de 2014, consubstanciada no Acórdão n.º 05-39.326, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (DRJ/CPS), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fl. 9) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 25/09/2008 (e-fl. 7), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 23247.56406.061103.1.3.04-8102, transmitido em 06/11/2003, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO INVOCADO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PROVA DE ERRO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento da liquidez e da certeza do direito creditório alegado pelo sujeito passivo.

A demonstração de erro quanto à alíquota utilizada para o cálculo da contribuição devida ao Simples exige a demonstração de erro quanto à apuração da receita bruta relativa à faixa de sujeição do contribuinte, não bastando a mera retificação da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Simples PJSI.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata-se de Declaração de Compensação formulada pelo sujeito passivo, conforme documento eletrônico PER/DCOMP n.º 23247.56406.061103.1.3.048102 (fl. 02/06), postulando a homologação de compensação de débitos relativos ao período de apuração de outubro de 2003, no valor de R\$ 4.626,65.

Segundo o referido PER/DCOMP, o crédito do contribuinte está consubstanciado em recolhimento levado a efeito pelo sujeito passivo sob a sistemática do Simples, em relação ao período de apuração de 30/06/2003, conforme código de receita n.º 6106.

Em 25/09/2008 houve a emissão do Despacho Decisório Eletrônico – DDE, cadastrado sob n.º de rastreamento 791203795 (fl. 07). Segundo referido ato, não houve a homologação da compensação informada pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, pelo fato do recolhimento informado como ensejador do direito de crédito, DARF n.º 1436376961, estar alocado parcialmente ao débito relativo ao período de apuração 01/06/2003 (R\$ 14.638,55) e parcialmente ao PER/DCOMP n.º 21014.51278.101003.1.3.046643 (R\$ 7.319,28).

Cientificado o contribuinte, o mesmo comparece aos autos apresentando seu instrumento de manifestação de inconformidade de fl. 09, alegando, em síntese, que o Despacho Decisório considerou como utilizada a quantia de R\$ 7.319,28 na Declaração de Compensação PER/DCOMP 21014.51278.101003.1.3.046643, quando, em realidade, somente fora utilizado o valor de R\$ 2.024,18; que o saldo de crédito original é de R\$ 5.295,10, sendo suficiente para a quitação.

O Despacho Decisório informa que o crédito pleiteado, a título de restituição, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, inexistente, razão pela qual não se homologou a compensação. Informa-se, outrossim, que, a partir das características do DARF discriminado no próprio PER/DCOMP, foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de outros débitos do contribuinte, de modo a não mais haver crédito disponível para utilizar em operação de compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi quitado, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
30/06/2003	6106	R\$ 21.957,83	08/07/2003
Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	Valor Original Utilizado
1436376961	R\$ 21.957,83	PD: 21014.51278.101003.1.3.04-6643	R\$ 7.319,28
		DB: cód 6106 PA 01/06/2003	R\$ 14.638,55
		Valor Total	R\$ 21.957,83

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do crédito e, por conseguinte, não homologando a compensação, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

(...), não há nos autos qualquer elemento que permita concluir pelo descabimento do recolhimento levado a efeito originariamente pelo sujeito passivo. Efetivamente, consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil o seguinte documento de arrecadação: (...)

(...)

Dessa forma, o recolhimento, até que o contribuinte demonstre o contrário, prevalece como válido e regularmente feito, não havendo motivo para desconsiderar parte do seu valor como tal, validando-o como crédito a ser passível de aproveitamento em outras compensações.

O surgimento de um crédito depende da demonstração de que houve o recolhimento indevido ou a maior, isto é, um recolhimento no todo ou em parte maculado pelo erro do contribuinte. No caso dos autos, não há a demonstração de erro quanto ao recolhimento apontado em relação ao Simples, de forma que carece o pedido do contribuinte de amparo material, por não restar demonstrado o erro de apuração que ensejou o recolhimento que se pretende aproveitar parcialmente em outro período de apuração. (...)

(...)

Ademais, partindo-se da premissa segundo a qual o pedido de compensação é uma faculdade do contribuinte, o seu exercício não deve se afastar dos postulados necessários à sua legalidade, qual seja, a demonstração de que o crédito invocado seja certo quanto à sua existência e líquido quanto à sua dimensão valorativa, tal qual posto no artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN.

Dessa forma, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos elementos que pudessem demonstrar que o recolhimento levado a efeito o foi de forma incorreta, o que não ocorreu, razão pela qual, não se pode acolher a mera alegação de titularidade de um crédito sem a demonstração efetiva da ocorrência do fundamento de fato ensejador da incorreção do recolhimento.

Esses foram os principais fundamentos do indeferimento na decisão da DRJ. No recurso voluntário, inicialmente o contribuinte diz que tomou ciência da decisão recorrida em 15/01/2013 (e-fl. 36, capítulo "II. Do Direito"), a despeito do aviso de recebimento nos autos com data de 07/01/2013 (e-fl. 33). No mérito, trata do recolhimento a maior e, ao final, pede para ser reconhecido o crédito.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF (RICARF), com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. A despeito da competência desta Turma Extraordinária, o Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o trintídio legal estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, de modo que não se pode conhecê-lo.

Deveras, observo a confirmação da entrega da intimação postal, dando ciência da decisão de primeira instância, em 07/01/2013, segunda-feira, conforme aviso de recebimento colacionado nos autos (e-fl. 33), no entanto o recurso voluntário só foi apresentado em 13/02/2013, quarta-feira de cinzas (e-fl. 35), quando já vencido o prazo, vez que o prazo fatal era em 06/02/2013 (quarta-feira, na semana anterior ao carnaval).

Portanto, não é possível conhecê-lo.

Registre-se, por oportuno, que este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais possui súmula confirmando a validade da intimação por via postal entregue no endereço do sujeito passivo, a teor da Súmula n.º 9, veja-se:

Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

A referida súmula teve por suporte os seguintes paradigmas: Acórdão n.º 102-46574, de 01/12/2004, Acórdão n.º 104-20408, de 26/01/2005, Acórdão n.º 106-14266, de 21/10/2003, Acórdão n.º 107-07076, de 20/03/2003, Acórdão n.º 108-07562, de 16/10/2003, Acórdão n.º 201-68026, de 20/05/1992, Acórdão n.º 202-08457, de 21/05/2003, Acórdão n.º 202-09572, de 14/10/1997, Acórdão n.º 201-71773, de 02/06/1998, Acórdão n.º 203-06545, de 09/05/2000.

Demais disto, estabelece o Decreto n.º 70.235, de 1972, que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, *caput*) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único), mas, ainda assim, mantém-se o recurso sob o crivo da intempestividade e, por outro lado, o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao manejo do seu recurso a tempo e modo esperado.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pela súmula a seguir deste Egrégio Conselho: "*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

Destaco, por oportuno, que esta Colenda 2.ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamentos já analisou caso tratando de recurso intempestivo e deu

igual tratamento a teor dos Acórdãos ns.º 1002-000.076, 1002-000.141, 1002-000.142, 1002-000.147, 1002-000.197 e 1002-000.206.

Por conseguinte, não tendo sido demonstrada a tempestividade do recurso voluntário, dele não conheço.

Considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ e reitero a intempestividade do recurso.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, consequentemente mantendo íntegra a decisão da primeira instância.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator